

Exmo. Sr. Juiz Presidente da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Ceará.

Recurso Extraordinário

no Recurso Inominado Cível

(Processo nº 2000.99.00793-2)

Súmula/STJ nº 99: "O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte."

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais (art. 25, inciso IX da Lei nº 8.625/93), inconformado, *data vênia* com o v. acórdão proferido nos autos do Recurso Inominado Cível em epígrafe, por entender haver contrariado o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, vem, a presença de V.Exa., com fundamento no art. 102, inciso III, letra 'a' da Lei Maior e art. 541 do Código de Processo Civil, interpor **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** ao Excelso Supremo Tribunal Federal, nos termos das razões que se seguem.

Isto posto, requer o processamento do recurso, bem como a sua admissão, remetendo-se em seguida os autos ao Tribunal *ad quem*.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Fortaleza, 06 de setembro de 2001

FRANCISCO ROMÉRIO PINHEIRO LANDIM
Promotor de Justiça

-

RAZÕES DO RECURSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

(Art. 102, inciso III, letra 'a' da Constituição Federal)

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Recorridos: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCISCO PONTES

VERA LÚCIA ALVES DE SOUSA

Origem: Recurso da 3ª Turma Recursal

dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará

EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Inclitos Ministros

O respeitável acórdão de fls. 51/54 da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, deverá ser modificado, em razão de ter decidido manifestamente contrário a dispositivo da Constituição Federal. Vejamos:

DA TEMPESTIVIDADE:

A intimação pessoal do Ministério Público, nos termos do art. 236 § 2º do Código de Processo Civil e art. 41, inciso IV da Lei nº 8.625/93, efetivou-se em 05/setembro/2001 (fls. 71v), pelo que o prazo para interposição do presente recurso, no caso contado em dobro, por força do art. 188 do CPC, encontra-se em pleno andamento.

DA EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO:

O **Condomínio Residencial Francisco Pontes** ajuizou uma **ação de cobrança** contra a Sra. **Vera Lúcia Alves de Sousa** perante o **Juizado Especial Cível e Criminal da 17ª Unidade de Fortaleza – Ceará**.

Designado audiência de conciliação, compareceram as partes, porém, não chegaram um acordo, como se vê no termo de fls. 19. Embora a conciliação não tenha logrado êxito, a reclamada Vera Lúcia Alves de Sousa reconheceu o débito indicado na reclamação referente as taxas condominiais.

A Meritíssima Julgadora de primeiro grau, diante do reconhecimento da dívida, julgou antecipadamente a lide em favor do reclamante Condomínio Residencial Francisco Pontes, afirmando que a reclamada Vera Lúcia Alves de Sousa tinha reconhecido a procedência do pedido, em razão de sua confissão na audiência de conciliação, conforme decisão de fls. 20/21.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a reclamada Vera Lúcia Alves de Sousa interpôs Recurso, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/95, sendo distribuído para a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará.

A recorrente Vera Lúcia Alves de Sousa alegou em sua razões de recurso às fls. 29/31, que sua confissão na audiência de conciliação não poderia ensejar o julgamento antecipado da lide, porque não havendo conciliação esta teria oportunidade defender-se até a data da audiência de instrução e julgamento. Em razão da impossibilidade de apresentar resposta, afirma que

fora cerceada no seu direito de defesa, pedindo ao final a desconstituição da sentença de fls. 20/21 por ser nula de pleno direito. Não foi oferecido contra razões ao referido recurso, como se vê na certidão de fls. 35.

Distribuído o recurso para a Terceira Turma Recursal, o MM. Juiz Relator abriu vista do processo ao Ministério Público, nos termos do art. 45 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, conforme despacho de fls. 42.

O Ministério Público do Estado do Ceará, desempenhando suas funções de *custos legis* emitiu parecer às fls. 44/45 dizendo o seguinte: que assiste razão a Sra. Vera Lúcia Alves de Sousa, em virtude de ter sido cerceado seu direito de defesa, sendo inadmissível considerar a confissão durante a audiência de conciliação, para autorizar o julgamento antecipado do feito.

O art. 23 da Lei nº. 9.099/95 somente prevê a prolatação da sentença por ocasião da audiência conciliatória em caso de ausência do demandado, não sendo o caso, já que a mesma compareceu, conforme termo de audiência de fls. 19, porém sem êxito a tentativa de conciliação. Não obtida a conciliação, deveria ter sido instituído o juízo arbitral, se de comum acordo pelas partes; ou designado audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 24 e 27, Parágrafo único do mesmo diploma legal.

Conclui-se portanto, que houvera supressão de uma das fases processuais obrigatória, no caso a audiência de instrução e julgamento, já que a demandada compareceu a audiência conciliatória, sem que fosse obtido êxito, nem instituído juízo arbitral, como ficou demonstrado, acarretando conseqüentemente o cerceamento de defesa.

Suprimida a audiência de instrução e julgamento, onde a Sra. Vera Lúcia Alves de Sousa poderia apresentar contestação (art. 30 – lei nº 9.099/95), fica evidenciado o cerceamento de defesa, como entende a jurisprudência pátria.

"A supressão de fase processual obrigatória e o cerceamento de defesa, caracterizado pelo indeferimento de provas essenciais ao desate da lide, tornam nulo o processo e, conseqüentemente, a sentença que o solucionou. Apelação provida." (TRF- 1.a T -- unân. da 1.a T., publ. em 29-5-95 -- Ap Cív 900107709-9-DF -- Juiz Catão Alves -- Nadya Diniz Fontes x Ana Luiza Amorim Urbana -- Hugo Mósca e Ubirajara Wanderley Lins Junior)

A Terceira Turma Recursal por ocasião do acórdão de fls. 51/54 confirmou a sentença de primeiro grau (fls. 20/21) afirmando que a Sra. Vera Lúcia Alves de Sousa confessou a dívida em audiência, reconhecendo a procedência do pedido, e que não houvera cerceamento de defesa, em razão da autora ter tido oportunidade de contestar ou solicitar prazo para fazê-lo, sendo aplicada subsidiariamente o art. 269, inciso II do Código de Processo Civil.

O Ministério Público apresentou embargos de declaração às fls. 68/70, dado a omissão do acórdão de fls. 51/54 que não indica qual das audiências fora reconhecida a dívida, conciliação ou instrução e julgamento, sendo que esta seria o momento oportuno para oferecer contestação.

A Terceira Turma Recursal apreciando os embargos de declaração às fls. 68/70 os rejeitou, afirmando que não existe omissão, sendo o espírito da Lei nº 9.099/95 diferente do Código de Processo Civil, e que deveria ser observado os princípios da celeridade e informalidade, fazendo referência ao art. 2º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

DA DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO:

Analisando o acórdão censurado, verifica-se que a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, não se houve com o devido e necessário acerto quanto à correta exegese do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Conforme será demonstrado adiante, a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará cerceou o direito de ampla defesa da reclamada Vera Lúcia Alves de Sousa previsto constitucionalmente, desconsiderando a manifestação do parecer de fls. 44/46, emitido pelo Ministério Público, na qualidade **custos legis**.

Assim, ao desconsiderar, a manifestação do **Parquet**, onde afirmara que uma das partes, mais precisamente a Sra. Vera Lúcia Alves de Sousa fora cerceada em seu direito de defesa, contrariou frontalmente o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Destarte, a teor do art. 102, inciso III, letra 'a', da Constituição Federal, o Recurso Extraordinário torna-se o único instrumento jurídico - processual cabível para se obter a invalidação da decisão proferida pela 3ª (Terceira) Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará.

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I-

II-

III- julgar, mediante recurso extraordinário, as causa decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição.

..." (Constituição Federal)

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA:

Dispõe o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal:

"LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Como ficou demonstrado durante a exposição dos fatos, a **Sra. Vera Lúcia Alves de Sousa teve seu direito de defesa desprezado, quando o juízo monocrático suprimiu à audiência de instrução e julgamento (art. 27 – Lei nº 9.099/95) oportunidade em que poderia contestar a exordial, apresentando toda a matéria de defesa (art. 30 – Lei nº 9.099/95), ou ainda, requerer a designação de nova data (art. 31, Parágrafo único – Lei nº 9.099/95), sendo inadmissível considerar a confissão durante a audiência de conciliação, para ensejar o julgamento antecipado da lide.**

A Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará decidindo em última instância ratificou a decisão de primeiro grau, vejamos trechos do acórdão de fls. 51/54:

"No presente caso, a recorrente havia comparecido a audiência e, não obstante a oportunidade de apresentar a contestação ou pedir prazo para fazê-lo, preferiu reconhecer o direito pleiteado pelo recorrido, admitindo inclusive que se encontrava realmente em atraso com o pagamento das taxas condominiais.

Não se pode, neste caso, alegar que houve cerceamento de defesa, pois apesar da jurisprudência trazida à colação pelo ilustre representante ministerial em seu laborioso parecer, não vislumbro as circunstâncias ali prescritas, **pois após o reconhecimento da procedência do pedido feito pela própria recorrente na audiência, a dilação probatória tornar-se-ia desnecessária, ensejando a possibilidade do julgamento antecipado da lide.**" (grifei)

Observa-se, que o acórdão retro mencionado fala que a parte teve oportunidade de **apresentar contestação ou pedir prazo para fazê-lo (atos que deveriam ser praticados na audiência de instrução e julgamento – v. arts. 27, 30 e 31 – Lei nº 9.099/95)**, porém tal audiência não realizou-se, mas somente fora realizada audiência de conciliação, como depreende-se da sentença de fls. 20/21.

Indiscutivelmente, a Sra. Vera Lúcia Alves de Sousa teve sua defesa limitada, quando da **supressão da audiência de instrução e julgamento (momento de apresentar contestação)**, bem como do julgamento antecipado da lide, porque o art. 23 da Lei nº. 9.099/95 somente prevê a prolação da sentença por ocasião da audiência conciliatória em caso de ausência da demandada, não sendo o caso, já que a mesma compareceu, conforme termo de audiência de fls. 19, porém sem êxito a tentativa de conciliação. Não obtida a conciliação deveria ter sido instituído o juízo arbitral, se de comum acordo pelas partes; ou designado audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 24 e 27, Parágrafo único do mesmo diploma legal.

Conclui-se portanto, que **houvera supressão de uma das fases processuais obrigatórias, no caso a audiência de instrução e julgamento**, já que a demandada compareceu a audiência conciliatória, sem que fosse obtido êxito, nem instituído juízo arbitral, como ficou demonstrado, acarretando conseqüentemente o cerceamento de defesa.

Suprimida a audiência de instrução e julgamento, onde a Sra. Vera Lúcia Alves de Sousa poderia apresentar contestação (art. 30 – Lei nº 9.099/95), fica evidenciado o cerceamento de defesa, como entende a jurisprudência pátria.

"A supressão de fase processual obrigatória e o cerceamento de defesa, caracterizado pelo indeferimento de provas essenciais ao desate da lide, tornam nulo o processo e, conseqüentemente, a sentença que o solucionou. Apelação provida." (TRF- 1.a R -- unân. da 1.a T., publ. em 29-5-95 -- Ap Cív 900107709-9-DF -- Juiz Catão Alves -- Nadya Diniz Fontes x Ana Luiza Amorim Urbana -- Hugo Mósca e Ubirajara Wanderley Lins Junior)

Da decisão da Terceira Turma Recursal (acórdão de fls. 51/54) que confirmou a sentença de primeiro grau às fls. 20/21, o Ministério Público ofereceu embargos de declaração dado a omissão do mesmo, que não indica qual das audiências fora reconhecida a dívida, na de conciliação ou de instrução e julgamento, sendo esta é o momento oportuno para oferecer contestação. **Também, os embargos tiveram a finalidade de prequestionar a matéria para fins de interposição de Recurso Extraordinário, porém os mesmos foram rejeitados.**

A Terceira Turma Recursal apreciando os embargos de declaração às fls. 68/70, rejeitou o recurso afirmando que não existe omissão, sendo o espírito da Lei nº 9.099/95 diferente do Código de Processo Civil, e que deveria ser observado os princípios da celeridade e informalidade, fazendo referência ao art. 2º da Lei dos Juizados Especiais.

Os professores Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci, in 'CONSTITUIÇÃO DE 1988 E PROCESSO, Regrimentos e garantias constitucionais do processo', editora Saraiva, página 65, dizem:

"Reclama, outrossim, a garantia da plenitude de defesa sejam os sujeitos parciais do processo cientificados de todos os atos no desenrolar do procedimento civil ou penal,

com a probabilidade de manifestar-se sempre, e no prazo legal ou fixado pelo juiz, **sobre a atuação do antagonista." *grifei***

No presente caso, a oportunidade da Sra. Vera Lúcia Alves de Sousa apresentar contestação seria por ocasião da audiência de instrução e julgamento, como depreende-se dos arts. 27 e 30 da Lei nº 9.099/95, porém a mesma fora suprimida, com o julgamento antecipado da lide.

É sabido, que os princípios da celeridade e informalidade que orientam o Juizado Especial, previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95 são imperativos, desde que não atentem contra o princípio da ampla defesa estabelecido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Conclui-se portanto, que é nula de pleno direito a decisão prolatada antes da oportunidade de oferecer contestação, sem observância do princípio constitucional do contraditório, e conseqüentemente da ampla defesa.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, demonstrada a contrariedade ao dispositivo constitucional debatido, aguarda-se o processamento e admissão do recurso extraordinário, e, ao final, seja-lhe dado provimento, de modo a se cassar o acórdão cesurado, ensejando-se a devolução do processo ao Juizado Especial de origem (17ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Fortaleza –Ceará), para que seja realizada a audiência de instrução e julgamento, oportunidade de apresentação da contestação, restabelecendo-se assim o respeito à Constituição Federal.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Fortaleza, 06 de setembro de 2001

FRANCISCO ROMÉRIO PINHEIRO LANDIM
Promotor de Justiça